



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.730850/2011-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.186 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente REGINA ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO. PEÇA ACUSATÓRIA RUBRICADA AO INVÉS DE ASSINADA. VÍCIO FORMAL NÃO CARACTERIZADO.

A substituição de assinatura por rubrica aposta no Auto de Infração não leva à nulidade do lançamento quando possível a identificação da legitimidade da autoridade fiscal para proceder à constituição do crédito tributário.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O relatório de Representantes Legais representa mera formalidade exigida pelas normas de fiscalização, em que é feita a discriminação das pessoas que representam a empresa ou participavam do seu quadro societário no período do lançamento, não acarretando, na fase administrativa do procedimento, qualquer responsabilização às pessoas constantes naquela relação.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COOPERATIVAS E AGROINDÚSTRIAS DE PISCICULTURA, CARCINICULTURA, SUINOCULTURA E AVICULTURA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA.

A contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas jurídicas incide sobre sua receita bruta, salvo se revestido da qualidade de agroindustrial dos setores de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, casos em que as contribuições devem recair sobre a folha de salários. Não caracterizada atividade industrial na produção de ovos para venda.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONSOLIDAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Kleber Ferreira de Araújo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado às fls. 1699-1714 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), às fls.1677-1682, que julgou procedentes os lançamentos fiscais consubstanciados nos Autos de Infração DEBCAD 37.313.376-6, 37.353.035-8, 37.353.036-6, 37.313.361-8 e 37.313.374-0, relativos ao período de 01/2007 a 12/2008, os quais exigem:

- DEBCAD nº 37.313.376-6: contribuição previdenciária, parte patronal, incidente sobre os pagamentos efetuados a contribuintes individuais autônomos, diretores com retirada de pró-labore, transportadores autônomos (fretes) e sobre a comercialização da produção rural da pessoa jurídica, apuradas nas competências 01/2007 a 13/2007 e 01/2008 a 12/2008.
- DEBCAD nº 37.353.035-8: contribuição previdenciária, parte dos segurados, incidente sobre os pagamentos efetuados a contribuintes individuais autônomos, diretores com retirada de pró-labore e transportadores autônomos (fretes), referentes às competências 01/2007 a 12/2007 e 01/2008 a 12/2008.
- DEBCAD nº 37.353.036-6: contribuições sociais destinadas a outras entidades (FNDE e INCRA), incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados nas competências 10/2007, 12/2007, 13/2007 e 03/2008; SEST e SENAT incidentes sobre os valores pagos a segurados contribuintes individuais transportadores autônomos nas competências 01/2007 a 12/2007 e 01/2008 a 12/2008; e SENAR, incidente sobre a comercialização da produção rural do produtor rural pessoa jurídica, competências 01/2007 a 12/2007 e 01/2008 a 12/2008.
- DEBCAD nº 37.313.361-8: multa por apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social-GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.
- DEBCAD nº 37.313.374-0: multa por apresentar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social- GFIP com erros nos campos relacionados a outras entidades (terceiros), salário família e salário maternidade.

Segundo o Relatório Fiscal (fls.447-466), ficou constatado que:

O contribuinte apresentou folhas de pagamento constando apenas segurados empregados, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, Guias de Recolhimento da Previdência Social-GPS, livros Diário e Razão e recibos de

pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais autônomos e transportadores autônomos. Após o exame da documentação apresentada, constatou-se que a empresa não declarou em campo específico de suas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, nas competências 01/2007 a 11/2008, os fatos geradores das contribuições, parte empresa, incidentes sobre os pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais autônomos, transportadores autônomos e sócios com retirada de pró-labore e incidentes sobre a comercialização da produção rural do produtor rural pessoa jurídica; contribuições parte do segurado, incidentes sobre os pagamentos efetuados a segurados empregados em folha de pagamento a título de alimentação (aferida pela auditoria fiscal em 8%, tendo em vista a não discriminação dos valores pagos a cada empregado) e sobre os pagamentos realizados a contribuintes individuais autônomos, transportadores autônomos e sócios com retirada de pró-labore.

Em 26/10/2011, a Autuada tomou ciência dos Autos de Infração e, em seguida, apresentou impugnações alegando preliminarmente a nulidade dos lançamentos por vício formal, em virtude de a autoridade fiscal não ter assinado as peças acusatórias, desatendendo ao comando previsto no art. 10 do RPAF (Decreto nº 70.235/72); fato esse que teria impedido a identificação do Autuante e, conseqüentemente, a aferição de sua competência para lavratura.

Quanto ao mérito, a Autuada limitou-se a sustentar o equívoco da fiscalização no que tange ao seu enquadramento no regime disposto no art. 25 da Lei nº 8.870/94, segundo o qual o produtor rural, pessoa jurídica, deve recolher as contribuições sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Isso porque, sendo empresa agroindustrial do setor de avicultura, ser-lhe-ia aplicável a sistemática ordinária de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, em virtude da norma excepcional contemplada no §4º do art. 22-A da Lei nº 8.212/91.

Por fim, requereu fosse determinada a realização de diligência ou perícia sobre as notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias, de todo período fiscalizado, justificado pelo número exorbitante de documentos.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza julgou procedente a autuação, nos termos do acórdão abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Constituem fatos geradores de contribuições sociais as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais. As contribuições previdenciárias incidentes estão prevista no art. 22, inciso III (parte da empresa sobre as remunerações dos contribuintes individuais) da Lei 8.212/91.

*AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS.
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS
REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS E
TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. TERCEIROS.*

Constituem fatos geradores de obrigações tributárias destinadas a terceiros as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e as pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais transportadores autônomos.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração a legislação tributária a empresa apresentar a GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

*NULIDADE. RUBRICA DO AUDITOR FISCAL.
INEXISTÊNCIA.*

Não há nulidade em razão da aposição de rubrica ao Auto de Infração, quando o documento de constituição do crédito permitir a correta identificação, pelo sujeito passivo, do nome da autoridade autuante, sua função e número de matrícula.

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO
INCONTROVERSO.*

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs recurso voluntário às fls.1699-1714, rebatendo a decisão proferida pela DRJ, com base nos argumentos já trazidos na impugnação ao lançamento.

O Recorrente renunciou aos pedidos de diligência e perícia que foram formulados nas impugnações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Das preliminares.

Inicialmente cumpre apreciar a arguição de nulidade dos lançamentos invocada pela Recorrente, em virtude da suposta ausência de um dos elementos essenciais do auto de infração, qual seja, a assinatura do fiscal autuante, conforme prescrito no art. 10, inciso VI, do Decreto 70.235/72.

Nas razões recursais, a Recorrente questiona a validade dos lançamentos, já que, no seu entender, a ausência de assinatura por extenso do preposto fazendário, substituída por rubrica, teria impedido a aferição da competência do agente administrativo para a constituição do crédito tributário e posto em dúvida a autenticidade das peças acusatórias, tornando nulos os Autos de Infração.

Não merece acolhimento a tese de nulidade construída pela Recorrente.

O fato de o Autuante ter rubricado os Autos de Infração não é motivo suficiente para macular o lançamento, a uma porque o art. 10, inciso VI do Decreto nº 70.235/72 não exige que a assinatura seja aposta por extenso, a duas porque o objetivo da norma ao exigir os requisitos ali listados é permitir a correta identificação da autoridade fiscal, o que pode ser facilmente aferida da simples análise do número da matrícula, nome e cargo do Autuante.

Dessa forma, conforme bem elucidado no acórdão proferido no julgamento de primeira instância, em virtude da existência do nome, cargo, matrícula e assinatura da autoridade autuante, tem-se que o recorrente pode identificar a legitimidade do agente fiscal para lavratura dos Autos de Infração.

Deste modo, não há que se falar em nulidade do lançamento, haja vista que foram atendidos todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto 70.235/72, tendo sido garantido à Recorrente todos os meios necessários para aferir a competência funcional da autoridade fazendária.

Ultrapassadas tais questões preliminares, passemos à análise do mérito recursal.

Do mérito.

Infere-se das peças defensivas e do recurso voluntário interposto que, no mérito, **a Recorrente não impugnou as cobranças relacionadas aos seguintes itens:**

a) contribuição previdenciária, parte patronal, incidente sobre os pagamentos efetuados a contribuintes individuais autônomos, diretores com retirada de pró-labore, transportadores autônomos (fretes) - DEBCAD nº 37.313.376-6;

b) contribuição previdenciária, parte dos segurados, incidente sobre os pagamentos efetuados a contribuintes individuais autônomos, diretores com retirada de pró-labore e transportadores autônomos (fretes) - DEBCAD nº 37.353.035-8;

c) contribuições sociais destinadas a outras entidades (FNDE e INCRA), incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados; e SEST e SENAT incidentes sobre os valores pagos a segurados contribuintes individuais transportadores autônomos - DEBCAD nº 37.353.036-6;

d) multas pela entrega de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, salvo em relação à ausência de declaração em GFIP dos fatos geradores relacionados à comercialização da produção rural, já que sustentou seu enquadramento como agroindústria – DEBCAD nº 37.313.361-8;

e) multa pela entrega da GFIP com erros nos campos relacionados a outras entidades (terceiros), salário família e salário maternidade.

Portanto, em relação às rubricas acima elencadas, não foi instaurado o contencioso administrativo, razão pela qual o lançamento restou consolidado quanto a essas matérias, a teor do disposto no art. 17 do RPAF.

Diante desse cenário, a questão de mérito devolvida à apreciação para esse Conselho resume-se à análise da procedência do enquadramento da Recorrente como produtor rural pessoa jurídica, sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal com base na sua receita bruta, conforme prescrito no art. 25 da Lei nº 8.870/94.

Conforme consta no próprio relatório fiscal, a Recorrente foi autuada em virtude de ter deixado de recolher em Guias de Recolhimento da Previdência Social- GPS as contribuições previdenciárias, parte patronal, incidentes sobre a comercialização da produção rural da pessoa jurídica.

No mérito de suas razões recursais aduziu a Recorrente que a autoridade lançadora incorreu em erro na aplicação do dispositivo legal que fundamentou a autuação, vez que não reconheceu o seu enquadramento como uma agroindústria, da atividade da avicultura, conforme notas fiscais anexadas à defesa.

Em consequência disso, sustenta que a base de cálculo das contribuições devidas pelas agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura corresponde à remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e avulsos a seu serviço, em virtude da exceção contemplada no § 4º do art. 22-A da Lei nº 8.212/91.

Ao apreciar os argumentos defensivos dispostos na Impugnação, a DRJ aduziu que as notas fiscais anexadas à peça contestatória não são suficientes para formar a convicção de que o contribuinte reveste-se da condição de agroindústria propriamente dita, vez que a comercialização de ovos indica apenas a venda de produção rural, mas não permitem concluir a prática de atividade industrial.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente esclareceu que concentra na matriz localizada no Sítio Quintas s/n, Estrada da Caponguinha, Cascavel-CE, sua atividade rural de produção de ovos, transferindo em seguida a totalidade da produção para a filial instalada na Estrada do Aquiraz nº 807, Messejana, Fortaleza-CE, onde os ovos passam pelo

processo de industrialização, resultante das atividades de beneficiamento, classificação e acondicionamento, para em seguida serem comercializados.

A fim de demonstrar o quanto alegado, a Recorrente faz referência às notas fiscais de transferência do estabelecimento matriz para a filial para fins de classificação, as notas fiscais de entrada emitidas pelas filiais, assim como às notas fiscais de venda emitidas pela filial, as quais acobertam operações com ovos acondicionados em bandejas (fls. 1608 - 1657).

Ao apreciar os argumentos de defesa e cotejá-los com as parcas provas carreadas pela Recorrente, entendo não lhe assistir razão.

Inicialmente, deve-se destacar que nos atos constitutivos da Autuada (fls. 491-500), o seu objeto social não contempla as atividades agroindustriais, limitando-se à avicultura, produção e comercialização. Ademais, nos cadastros da filial da Recorrente junto à RFB o único CNAE informado é 01.55-5-01 - Criação de frangos para corte.

Somado a isso, a própria Recorrente declarou em GFIP que suas atividades classificam-se sob o código 604 do FPAS, destinado aos PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA E JURÍDICA, não estando enquadradas nessa rubrica as agroindústrias, inclusive sob a forma de cooperativa, de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, as quais, nos termos da Tabela de Códigos de FPAS, estão compreendidas nos seguintes códigos: FPAS 787 (criação), FPAS 531 (abate) e FPAS 507 (industrialização).

Em outras palavras, a ação fiscal desenvolvida pelo Autuante não realizou reenquadramento da Recorrente como produtora rural pessoa jurídica, hipótese em que o preposto fazendário estaria obrigado a justificar os motivos pelos quais rejeitara o enquadramento feito pela empresa. Nesse contexto, o ônus de provar o equívoco das informações indicadas na GFIP é atribuído à contribuinte.

Observe-se, ademais, que, a despeito de se declarar produtora rural pessoa jurídica, a Recorrente informou em suas GFIPs que sua receita nos períodos foi R\$ 0,00 (fls. 551/553), em total desacordo com as informações extraídas de sua contabilidade e livros fiscais.

Apesar de o seu estatuto social não contemplar a atividade agroindustrial e a própria Recorrente ter confessado em GFIP a sua condição de produtor rural pessoa jurídica, a tese de defesa ventilada consiste na tentativa de se amoldar no conceito de agroindústria de avicultura, o que, no seu entendimento, estaria comprovado pelas notas fiscais de transferência e venda dos estabelecimentos matriz e filial.

Admitindo-se, por hipótese, que a Recorrente não atualizou seus cadastros perante a Receita Federal e incorreu em equívoco quando do preenchimento de suas GFIPs, coadunado do posicionamento manifestado pela DRJ, no sentido de que, isoladamente, os relatórios e notas fiscais de transferência e de venda não permitem concluir a prática de industrialização, sobretudo quanto à **classificação dos ovos**, já que o art. 4º do Regulamento do IPI vigente à época dos fatos geradores - Decreto 4.544/2002 - sequer considera tal atividade como operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo.

No que tange ao **beneficiamento**, a Recorrente limitou-se a alegar que os ovos são lavados, limpos e secados, atividades essas que, em princípio, não modificam, aperfeiçoam ou alteram o acabamento e aparência dos produtos, tal como prescrito no inciso II

do art. 4º do Regulamento do IPI, mas, em verdade, consistem na simples higienização dos ovos. Frise-se, aliás, que a Recorrente sequer comprovou que realiza a alegada limpeza/lavagem dos produtos mediante laudos técnicos, fotografias, indicação de eventuais equipamentos empregados na linha de produção, entre outros.

Caberia à Recorrente, portanto, o ônus de provar que a lavagem/limpeza e secagem dos ovos alteram a sua aparência e não apenas tornaram os ovos higienizados, encargo do qual não se desincumbiu.

Por fim, conquanto realize o **acondicionamento** dos ovos em bandejas para venda, conforme atestam as notas fiscais emitidas pelo estabelecimento filial, o que, em tese, poderia caracterizar a industrialização, a Recorrente não apresentou qualquer elemento capaz de convencer esse Colegiado de que o acondicionamento dos produtos não se destinou apenas ao transporte, mas, ao revés, que a sua colocação em embalagens implicou na valorização ou alteração da apresentação do produto, conforme art. 4º, IV do RIPI.

Como se sabe, as placas de ovos são embalagens de papelão utilizadas apenas para facilitar o seu transporte e preservar a integridade do produto. Daí porque, para infirmar essa premissa, caberia à Recorrente apresentar elementos capazes de atestar que, ao contrário das placas de ovos ordinariamente usadas, as embalagens utilizadas pelo estabelecimento filial têm por fim alterar a apresentação dos ovos.

Prova disso é que a Tabela TIPI exclui do campo de incidência do IPI os ovos de aves com casca, considerando-os como não tributados (NT), não estabelecendo exceção para o caso de esses ovos serem acondicionados em embalagens, ao contrário do que ocorre em outros tantos produtos considerados não tributados – Mel natural, por exemplo - para os quais o simples acondicionamento em embalagens de apresentação traz o produto para o campo de incidência do imposto. Ou seja, o legislador não considera industrialização o acondicionamento de ovos em caixas, certamente porque destinada ao seu mero transporte.

Ademais, a Recorrente não apenas ficou-se inerte quanto à iniciativa probatória, como também renunciou expressamente à realização de diligências e perícias, a despeito de, no entender desta relatora, não haver nos autos prova suficiente da atividade agroindustrial defendida.

Assim, se, no exercício de seu objeto social, a Recorrente não pratica qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade dos ovos, ou os aperfeiçoe para consumo, descabe o seu enquadramento como agroindústria, a qual, de acordo com a definição trazida pelo art. 240, inciso I, alínea “b”, item 2 da IN SRP nº 03/2005, é o produtor rural pessoa jurídica que “desenvolve as atividades de produção rural e de industrialização, tanto da produção rural própria ou da adquirida de terceiros”.

Não estando caracterizada como agroindústria de avicultura, a Recorrente deve submeter-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias com base na receita bruta da comercialização, consoante disposto no art. 25 da Lei nº 8.870/94, pelo que mantenho a autuação.

Por fim, quanto ao pedido de exclusão do *Relatório de Representantes Legais* – *REPLEG* deste Auto de Infração, em que pese o posicionamento pessoal desta relatora, no sentido de que essas informações são indevidamente utilizadas pela PGFN para atribuir

judicialmente responsabilidade a administradores e /ou sócios, acionistas, sem que haja prévia caracterização das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN para esse fim, a matéria já foi pacificada no âmbito deste Conselho, com a edição da súmula n. 88. Vejamos:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Pelo entendimento já pacificado do CARF, a existência da “Relação de Vínculos” não estabelece a vinculação dos representantes na condição de devedores. A responsabilização é da pessoa jurídica em que foi lavrado o Auto de Infração e não dos seus sócios e gerentes, que, por serem representantes legais do sujeito passivo, constam no relatório apenas para o cumprimento das formalidades exigidas pela Administração. Indevida, assim, a sua exclusão.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.